



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 1772/2008 E C R E T A

Súmula: Cria em Sarandi o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações públicas municipais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas Municipais de Sarandi.

Art. 2º - O programa a que se refere o artigo 1º tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação e reaproveitamento de água nas novas edificações residenciais e comerciais, bem como nas edificações públicas municipais, além de promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício quantitativo de água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de fontes alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento.

IV - Águas Servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro.

Art. 4º - Ficam as empresas projetistas e de construção civil em Sarandi, obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva e de águas servidas, nos projetos de empreendimentos residenciais que abriguem mais de 10 (dez) unidades habitacionais ou nos de empreendimentos comerciais com mais que 100 (cem) m² de área construída.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem instalar e projetar coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva e águas servidas em todos os projetos e construções de prédios públicos, ou que se utilizem de recursos do tesouro.

Art. 5º - A caixa coletora de água da chuva e águas servidas serão proporcionais ao número de unidades habitacionais nos empreendimentos residenciais ou à área construída nos empreendimentos comerciais.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 1772/2008 **E C R E T A**

Súmula: Cria em Sarandi o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações públicas municipais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas Municipais de Sarandi.

Art. 2º - O programa a que se refere o artigo 1º tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação e reaproveitamento de água nas novas edificações residenciais e comerciais, bem como nas edificações públicas municipais, além de promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I** - Conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- II** - Desperdício quantitativo de água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III** - Utilização de fontes alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento.
- IV** - Águas Servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro.

Art. 4º - Ficam as empresas projetistas e de construção civil em Sarandi, obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva e de águas servidas, nos projetos de empreendimentos residenciais que abriguem mais de 10 (dez) unidades habitacionais ou nos de empreendimentos comerciais com mais que 100 (cem) m2 de área construída.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem instalar e projetar coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva e águas servidas em todos os projetos e construções de prédios públicos, ou que se utilizem de recursos do tesouro.

Art. 5º - A caixa coletora de água da chuva e águas servidas serão proporcionais ao número de unidades habitacionais nos empreendimentos residenciais ou à área construída nos empreendimentos comerciais.

